



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV Edição 060 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 08 de junho de 2021 pág. 01

LEI Nº 661, DE 8 DE JUNHO DE 2021

cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja deliberação dos recursos caberá exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Municipal nº 52/90 e do art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

Parágrafo Único. As ações de que trata o *caput* do presente artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Seção II

DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

I – pelas destinações de pessoas físicas e jurídicas de Imposto de Renda nos termos do artigo 260, da lei de

II – pelas doações, auxílios, contribuições e a ser destinados;

III – pelas contribuições de governos e organizadores

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV Edição 060 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 08 de junho de 2021 pág. 02

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depositores e aplicações de capitais.

Art. 4º O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expresso da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pela movimentação contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e gerar os documentos respectivos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto no *caput* realizará os procedimentos de movimentação contábil, respeitando-se as disposições legais a respeito, notadamente as contidas nas Leis nº 4.320/64, 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 8.069/1990.

Art. 7º A administração executiva do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pela Secretaria Municipal de assistência Social, que terá como atribuições, dentre outras:

I – acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da secretaria da Receita Federal;

III – auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), observada as instruções expedidas a respeito pela Secretaria da Receita federal;

IV – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

V – manter, sob a coordenação do setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI – instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após a liberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV Edição 060 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 08 de junho de 2021 pág. 03

VII – encaminhar à Secretaria de Finanças do município;

A - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

B – trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

C – anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

D – anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no inciso VI, deste artigo.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos termos do que dispõe a lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Seção III

DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 9º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho dos Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227 § 3º, inciso VI da Constituição Federal e do art. 260 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnóstico, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento a criança e ao adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente. VI – ações que visam o fortalecimento do Sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único: A utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV Edição 060 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 08 de junho de 2021 pág. 04

Art. 10 É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

I – pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos para legislação pertinente;

IV – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 11 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação no respectivo Plano de aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Art.12 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os.

§ 1º Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão de avaliação e nem votarão em relação à matéria.

§ 2º No financiamento dos projetos, será dada preferência aqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 3º. Os recursos serão liberados de acordo com o Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º. Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção IV

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art.13 Constituem ativos do fundo:

I-disponibilidades financeiras em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo 3º e incisos, desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV Edição 060 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 08 de junho de 2021 pág. 05

II-direitos que porventura vierem a constituí-lo;

III-bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art.14 Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§1º A prestação de contas e a fiscalização referida nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I -as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II-os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III-a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV-o total dos recursos recebidos;

V-os mecanismos de monitoramentos e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como fonte pública de financiamento.

Salgado de São Félix-PB, 8 de junho de 2021.

JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV Edição 60 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 08 de junho de 2021 pág. 06

LEI Nº 662, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso no Município de Salgado de São Félix/PB e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso de Salgado de São Félix, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Salgado de São Félix.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso será gerenciado pela Secretaria de Assistência Social do Município a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal do Idoso:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV Edição 060 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 08 de junho de 2021 pág. 07

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal do Idoso de Salgado de São Félix”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Salgado de São Félix, destinados ao Fundo Municipal do Idoso serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º O órgão municipal gestor prestará contas quadrimestral ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal do Idoso, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgado de São Félix-PB, 8 de junho de 2021.

JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional